

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003792/2001-83
Recurso nº 139.806 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.176 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente JOÃO EDUARDO DE CASTRO NETO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO-II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 03/09/2001

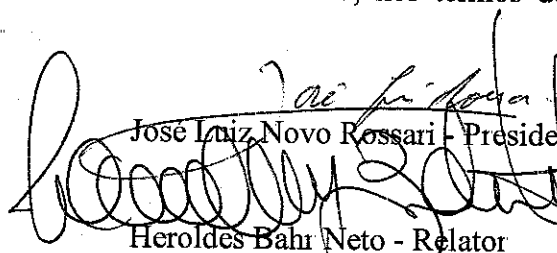
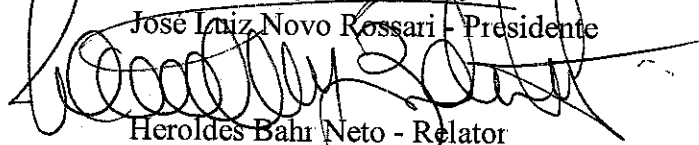
TRIBUTÁRIO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. MULTA REGULAMENTAR DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ART. 463, I, RIPI/1998.

No âmbito da Receita Federal, a presunção de boa-fé do terceiro adquirente somente é reconhecida na hipótese de a mercadoria ter sido adquirida junto à estabelecimento comercial legalmente constituída, posto que acompanhada da emissão de nota fiscal. Para aplicação de multa regulamentar, é irrelevante que a propriedade tenha sido transferida a terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


José Luiz Novo Rossari - Presidente

Heroldes Bahr Neto - Relator

Editado em: 26 de outubro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de

Castro Moreira Junior. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Presente a conselheira Maria Adelaide C. G. de Aquino(suplente).

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II (SP), conforme fls. 44/50, por bem esclarecer os fatos ocorridos até aquela fase processual:

“Trata o presente processo da multa tipificada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º Alteração 2ª), que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 80 000,00 (oitenta mil reais)

São os seguintes os dados de identificação do bem cujo consumo deu origem à autuação que ora se discute.

01 (UM) Automóvel marca MERCEDES BENZ

Modelo SLK-230-KK47W

Ano de Fabricação: NÃO INFORMADO

Placa SP LVO1628

Chassi WDB170447WF030119

Foi a infração devidamente descrita no Auto de Infração de fls 01/05.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos. Apensado a este encontra-se o processo nº 10314-003.690/99-55, cujo o assunto é “apreensão de veículo”.

A primeira peça do referido processo acima (fls. 4/19) é o ofício 721/99, expedido pelo MJ-Departamento da Polícia Federal/DF, para encaminhar ao Superintendente da Receita Federal/DF, cópia do inquérito policial relativo a internação de veículos de procedência estrangeira, conforme operação levada a termo junto ao DETRAN do Estado do Piauí. Tal diligência teve por resultado a constatação de que dois funcionários do DETRAN-PI, acionados por um despachante, vinham promovendo “regularização” fraudulenta de veículos de procedência estrangeira, manipulando o sistema informatizado respectivo e sem suporte da documentação fiscal cabível.

Os envolvidos foram indiciados por corrupção ativa ou passiva, conforme o caso, e os veículos objeto das operações do grupo tiveram seus dados informados à Receita Federal, para providências pertinentes a bens em situação ilegal no território nacional

Entre os veículos irregulares constou o acima descrito, cujo consumo foi penalizado no Auto de Infração ora em análise. Pesquisa realizada no sistema RENAVAM em 07/06/99 (fls. 12, processo principal) mostrou que o proprietário do veículo à época era o Sr. JOÃO EDUARDO DE CASTRO NETO

Intimado a comparecer à Inspeção da Receita Federal em São Paulo, para esclarecimentos sobre o veículo de sua propriedade, não compareceu (fls 14)

Em razão do exposto, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5, contra o impugnante, por infringência ao art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2º).

Ao tomar ciência do mesmo, inconformado com seu teor, o impugnante apresentou sua impugnação de fls. 27/39, cujos principais argumentos são.

- 1 Que adquiriu o veículo em março/99, do antigo proprietário, Sr. Paulo Augusto Tesser, e que essa operação se deu entre pessoas físicas, não se tratando de importação, haja vista entender a penalidade cabe ao importador. Sendo a responsabilidade pela infração pessoal do agente, entende que a pena de perdimento deve ser aplicada à pessoa que praticou o ilícito, que, no caso, não foi ele, quem em nada concorreu para a internação irregular do bem no território nacional*
- 2 Alega ser adquirente de boa-fé, e que os documentos que viu, quando da compra, lhe pareceram em ordem. Pagou pelo veículo o preço justo, parte em cheque e parte dando em permuta outro veículo. Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a pena de perdimento não alcança quem adquiriu mercadoria estrangeira no mercado interno, de comerciante regularmente estabelecido, mediante nota fiscal.*
- 3. Considera que no caso houve cerceamento de defesa, pois no Auto de Infração não fica esclarecido se a penalidade é advinda da falta de pagamento dos tributos, do pagamento deles a menor ou da falta de regularização da importação.*
- 4. Considera que não lhe cabe pagar os tributos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) relativos ao veículo, pois não é importador.*

É o relatório "

(destaques nosso)

Em julgamento da impugnação interposta pelo Recorrente, a **DRJ-SPOII** decidiu (fls. 44/50) pela procedência do lançamento, conforme abaixo:

"ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador. 03/09/2001

Ementa

IPI/MULTA REGULAMENTAR/CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE

A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2 637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, entrada no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa Lançamento Procedente”.

Pelo que se depreende da presente ementa, a aplicabilidade da norma em regência – art. 463, inciso I do RIPI/98 aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 – pode incidir tanto para quem consome bens importados irregularmente quanto para quem importa bens de origem estrangeira de forma irregular. No caso vertente, incide a primeira hipótese, o que, segundo a autoridade administrativa, torna a autuação perfeitamente adequada.

O entendimento, portanto, consiste em que a responsabilidade do Impugnante pelo ilícito não se transfere e nem se confunde com a do importador e/ou outros proprietários do veículo, os quais não se encontram imunes de eventual fiscalização, e, se for o caso, autuação com formação de processos à parte.

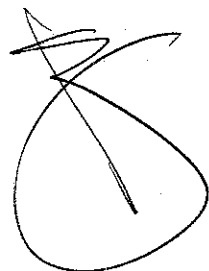
Em 05/06/2007, o interessado, tempestivamente, interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 61/90), reiterando os pontos apontados na Impugnação, quais sejam:

1. *Inaplicabilidade do entendimento adotado pela decisão recorrida, tendo em vista, que a multa prevista no RIPI/98 deve ser aplicada nos casos em que o portador do produto de procedência estrangeira, esteja ciente de tais irregularidades e ainda assim o consome;*
2. *As assertivas utilizadas para a manutenção da indevida penalidade não merece prevalecer, sob pena de violação ao direito de quem agiu com boa-fé, aspecto que desobriga o Recorrente do pagamento dos tributos e da pena de perdimento, que tem característica de pena pelo qual não pode passar da pessoa que cometeu o ato ilícito;*
3. *A própria Receita afirma que toda a documentação foi feita mediante cadastro no DENATRAN aparentemente perfeita, expedida pela autoridade competente, porém executada por funcionários inidôneos, razão pela qual não poderá o terceiro de boa-fé ser prejudicado por atos da própria administração pública;*
4. *Além do que o preço pago pelo Recorrente pela aquisição do veículo sob comento corresponde ao valor de mercado do bem, totalmente diferente de uma transação mediante pagamento de preço vil, fator que, possivelmente, teria denunciado intenções fraudulentas. A negociação foi feita na presença de duas testemunhas inquestionavelmente idôneas (dois membros da magistratura), em anexo, no doc 02 estão os depoimentos prestados por ele e pelos magistrados na ação ordinária nº 1999.61.02.011103-1;*
5. *Invoca o art 5º, inciso XLV, a fim de demonstrar que a boa-fé é fato impeditivo da pena de perdimento, uma vez que a pena não pode passar da pessoa do condenado e*

que somente o responsável pelo ato ilícito pode ser punido, nunca um terceiro de boa-fé. Essa conclusão está firmada no art. 137 do CTN;

- 6. A pena de perdimento é essencialmente punitiva por óbvio, comprovada a boa-fé e ainda assim a pessoa ser punida esta se produzindo resultado injusto. O Recorrente não deve arcar com tamanho ônus pelo simples fato de adquirir de boa-fé bem proveniente de importação ilegal, levada a efeito muito tempo antes da compra em tela e por pessoas totalmente estranhas;*
- 7. Sustenta que não há fundamento para que o Fisco cobre do Recorrente o Imposto de Importação e o IPI. Bem na verdade a pena de perdimento é a medida máxima de punição em caso de irregularidades, assim considerando a boa-fé demonstrada e a aquisição feita dentro do território nacional, de veículo usado, realizada entre pessoas físicas, essa transação não é fato gerador da incidência dos tributos em apreço. Portanto, afastando-se a aplicação da penalidade, a consequência é a não incidência dos tributos;*
- 8. E lembra o Recorrente, que não há configuração de sucessão ou solidariedade tributária nessa operação de compra e venda, uma vez que os tributos devem ser exigidos dos contribuintes de direito e não dos contribuintes de fato. Pelos mesmos motivos, não existindo qualquer participação do Recorrente na importação ilegal e tendo o automóvel sido adquirido de pessoa física, em transação aparentemente normal, o Recorrente não assumi função de contribuinte ou responsável tributário do II e IPI.*
- 9. Tanto pelo CTN, como pelo Regulamento Aduaneiro e o Regulamento do IPI, as obrigações referente ao fato gerador dos tributos, não são de responsabilidade do Recorrente, pois não realizou a hipótese de incidência dos tributos mencionados, quais sejam: desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (art. 32 do RIPI) e entrada de mercadoria estrangeira em território aduaneiro (art. 86 do RA/85);*
- 10. Por tudo que consta nos autos e mais a vasta jurisprudência apresentada, o Recorrente requer que autuação combatida não subsista, pois, além de aplicar pena de perdimento do bem, ainda, pretende compelir o Recorrente ao pagamento de multa, o que se mostra inadmissível, principalmente considerando a boa-fé demonstrada,*

É o relatório.



Voto

Conselheiro Heroldes Bahr Neto, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, por tempestivo.

Os pontos a decidir no presente caso são:

1. **Nulidade da Apreensão** do veículo em questão e a aplicabilidade da **Pena de Perdimento**; e
2. Cabimento ou não da **Multa Regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados**, tipificada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira que entrou irregular ou fraudulentamente no território nacional;

1 - NULIDADE DA APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO

No presente caso, o Recorrente, pessoa física, em março de 1999, adquiriu automóvel da marca Mercedes Benz, modelo SLK, ano 98 (modelo 1999), chassi nº WDB17044WFF030119, placa LVO 1628, do então proprietário Sr. Paulo Augusto Tesser.

Segundo relata o contribuinte, a mercadoria foi adquirida no mercado interno, ocasião em que foi certificada a regularidade do bem através dos documentos referentes ao veículo, emitidos pelo órgão competente do Estado, os quais não continham nenhuma ressalva ou restrição, a não ser pendência de uma parcela de IPVA, a qual foi descontada do preço quando do fechamento do negócio, fls. 82/84.

Diante da presunção de veracidade dos documentos apresentados, sendo razoável que qualquer pessoa aceitaria a documentação apresentada como válida, sem notar vícios ocultos advindos de uma importação irregular realizada, o Recorrente firmou contrato de compra e venda e posteriormente foi surpreendido com intimação, a qual visou a apreensão do veículo como penalidade do ilícito praticado.

Inconformado, insurgiu-se contra a Fazenda Nacional a fim de ver satisfeito seu direito, considerando estar o procedimento de busca e apreensão revestido de total antijuridicidade no que resulta em perda irreparável de patrimônio. Ingressou com Medida Cautelar nº 1999.6102009228-0, com o objetivo de resguardar seu direito a guarda do veículo até o pronunciamento judicial final, bem como propôs Ação Ordinária sob o nº 1999.61.02.011103-1, pedindo o ressarcimento dos danos que lhe foram causados pela Administração Pública Federal. Atualmente, aguarda a sentença de mérito nos autos principais.

Considera que não se pode admitir como viável que devesse o comprador do veículo, já segundo proprietário, perquirir da internação ilegal da mercadoria no País (fato que é corroborado pela nominada "força tarefa" procedida pela Polícia Federal e o Fisco, visando desbaratar a rede que envolveu funcionários públicos no Estado do Piauí), tendo em vista que o mesmo ostentava documentos legalizados e aparentemente perfeitos, expedidos pela autoridade competente, porém executada por funcionário inidôneo, razão pela qual entende ser terceiro de boa-fé, não podendo, portanto, ser prejudicado por atos da própria administração pública.

Ressaltou que o Poder Público é responsável pelos atos praticados por seus agentes, conforme inteligência do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Assim, ao exigir do contribuinte conduta no sentido de perquirir da internação ilegal da mercadoria no País,

dificilmente as vendas de produtos importados se realizariam, diante da complexidade do negócio e da insegurança que a medida viria a gerar.

Alegou, ainda, o Recorrente, que antes de decretar a perda de mercadoria de origem estrangeira encontrada em poder de terceiro, que não o importador, há que se indagar a boa-fé desse adquirente, a qual não se pode impor o ônus de comprovar a regularidade da importação.

Desse modo, segundo o Recorrente, não se mostra razoável a pretensão da Receita Federal de aplicar a apreensão e a pena de perdimento do veículo em questão, uma vez que deveria aplicar tais medidas ao infrator que introduziu irregularmente a mercadoria no País.

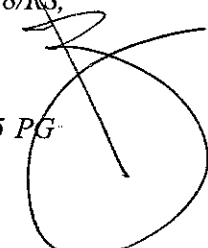
Afirma, também, que segundo disposições constitucionais, nenhuma pena deve passar da pessoa do infrator, conforme art. 5º, XLV da Constituição Federal, donde concluir-se que não sendo ele o importador, e tendo adquirido a mercadoria de boa-fé, através transação comercial legal e alardeando documentação idônea de propriedade e registro do veículo, a pena de perdimento não pode lhe ser impingida.

Realmente, sobre a matéria já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO IMPORTADO APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO PENA DE PERDIMENTO TERCEIRO DE BOA-FÉ

- 1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário*
- 2. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, assentada pela instância a quo com ampla cognição probatória, máxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país.*
- 3. Destarte, o adquirente que não utilizou do mandamus para importar, supõe adquirir veículo usado e que ingressou legalmente no país, por isso que inverter o onus probandi revela severo óbice ao acesso à justiça.*
- 4. Aplicar-se ao comprador a perda de perdimento da mercadoria, em razão de a vendedora não ter comprovado o pagamento dos tributos devidos pela importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e nem é responsável tributário, quicá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV) Precedentes. REsp 489.618/PR, Rel. Min. José Delgado; DJ 02/06/2003; REsp 375.067/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 16/09/2002; REsp 379.588/RS, Rel. Min. Paulo Medina; DJ 26/03/2002.*
- 5. Recurso Especial desprovido”.*

(RESP NUM. 658218/RS STJ TURMA 01 DJ: 25-04-2005 PG-242 REL. MIN. LUIZ FUX)



“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – VEÍCULO ESTRANGEIRO USADO – IMPORTAÇÃO IRREGULAR – AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO DE EMPRESA REGULARMENTE ESTABELECID, POR TERCEIRO DE BOA-FÉ – PENA DE PERDIMENTO DO BEM – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO

À evidência, resta demonstrado que o pronunciamento do colendo Tribunal a quo, mal ou bem, bem ou mal, não foi suficiente para atingir as questões que a recorrente consignou em seu recurso especial, daí porque, do confronto entre os fundamentos que serviram de suporte para negar provimento aos recursos oficial e voluntário, com as razões apresentadas no recurso especial, infere-se, sem maiores esforços, que o requisito específico do prequestionamento não restou devidamente observado pela recorrente. Fundamental deve ser, em casos que tais, verificar-se da presença da boa-fé que norteou o comprador na aquisição do bem estrangeiro que a Administração pretende o perdimento, especialmente quando a operação comercial realizou-se com o fornecimento de nota fiscal ou outro documento igualmente idôneo, que produz a presunção de boa-fé do adquirente, que somente deixará de existir mediante prova em contrário a ser apresentada pelo Fisco, inexistente na espécie

A pena de perdimento não pode ser imputada ao comprador pelo só fato de que não exigiu do vendedor que este comprovasse haver recolhido os tributos devidos pela importação, porquanto, " - até por ser pena - não pode abstrair o elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé" (REsp. n 315.553-PR, rel Min. Humberto Gomes de Barros, DJ De 12 11 01).

Recurso especial não conhecido”

(RESP NUM: 410157/PR STJ TURMA 02 DJ 31-05-2004 PG: 284 REL MIN. FRANCIULLI NETTO)

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO IMPORTADO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ PRECEDENTES

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente.

2. In casu, restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno, e muito após a respectiva importação, de terceiro e este já o havia adquirido de pessoa diversa. Não poderia, portanto, o embargante saber da existência de execuções contra o primitivo proprietário, pois seu cuidado foi apenas obter certidão do veículo junto ao DETRAN, onde não constavam quaisquer gravames na matrícula do veículo.

3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

4. Recurso não provido. "

(RESP 489 618/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J 02/06/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - FUNDAMENTO INATACADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A pena de perdimento, constante de sentença transitada em julgado, dirigiu-se contra o importador em nome de quem estava o veículo.
2. Inexistência de relação jurídica entre o fisco e o terceiro adquirente que, de boa-fé, só pode dirigir-se contra aquele que lhe alienou o veículo.
3. Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados no especial.
4. Recurso especial improvido."

(RESP 375 067/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 16/09/2002)

"TRIBUTÁRIO. VEÍCULO USADO IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ PRECEDENTES.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se presumir a boa-fé do adquirente do veículo usado, importado irregularmente. Precedentes

Recurso especial a que se nega seguimento."

(RESP 379.588/RS, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJ 26/03/2002)

Porém, a jurisprudência não socorre o Recorrente, na medida em que há divergência na situação fática, vez que a aquisição se deu de particular e não de comerciante regularmente estabelecido e/ou com nota fiscal, donde surgiria presunção de boa-fé.

As jurisprudências dominantes do Superior Tribunal de Justiça, somente reconhece a boa-fé do terceiro que adquiriu a mercadoria de comerciante estabelecido e **mediante nota fiscal**. A compra do bem de particular sem que sejam tomadas as cautelas necessárias não afasta o direito do Fisco e nem a aplicação da pena de perdimento.

Senão vejamos:

1. Veda-se a arguição per saltum de matérias sob pretexto de prequestionamento. O chamado "pós-questionamento" encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, conforme entendimento desta Egrégia 4ª Turma (REsp 404 113/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16/03/2004, DJ 01/07/2004 p. 201)
2. Segundo precedentes da 2ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema aquisição veículos importados ilegalmente com conseqüente pena de perdimento pela Receita Federal, firmou-se o entendimento de que o adquirente, uma vez não se cercando das cautelas de praxe no momento da compra entre particulares, assume

o risco pela irregular importação e tem, em razão disso, a boa-fé afastada. (REsp n. 436.342/SC, rel. Ministra Eliana Calmon; REsp n.587.615-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha).

3. *Todavia, se reveste de boa-fé o adquirente de veículo importado que ignorando a litigiosidade do bem, vez que os documentos públicos nada registravam, paga preço de mercado ante a omissão do vendedor no momento do negócio jurídico.*
4. *O direito de demandar pela evicção não supõe, necessariamente, a perda da coisa por sentença judicial. A autoridade administrativa aduaneira, que decretou o perdimento do bem, em razão da ilegal circulação de veículo importado no país, equipara-se a autoridade policial para fins do exercício da evicção, porquanto exerce o mesmo poder de apreensão.*
5. *Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido.*

(REsp 1047882/RJ, Rel Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

(n nosso)

TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO IMPORTADO IRREGULARMENTE - AQUISIÇÃO DE PARTICULAR - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE SE AFASTA.

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte, a aquisição de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente.*
2. *A contrário senso, se a aquisição deu-se de particular, cabia ao adquirente averiguar a regularidade da importação, a fim de eximir-se do ônus de responder administrativa ou judicialmente, pois ao não cercar-se das cautelas necessárias, assumiu o risco pela irregular importação. Presunção de boa-fé que se afasta.*
3. *Recurso especial improvido*

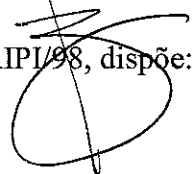
(REsp 436342/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2002, DJ 04/08/2003 p. 267).

Conclui-se que o simples fato de não constar nenhuma restrição no registro junto ao DETRAN, não favorece em nada o Recorrente, que deveria ter tomado todas as precauções quando da aquisição, ou seja, deveria ter checado se a importação se deu regularmente, sob pena de sofrer as consequências.

Diante do exposto, a pena de perdimento deve ser mantida no presente caso, em vista da internação irregular do bem, pois o Recorrente não se cercou das cautelas necessárias, assumindo o risco pela irregular importação do veículo em comento.

2 - MULTA REGULAMENTAR DO IPI

A Multa Regulamentar prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, dispõe:



Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª)

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª); e

(-).

(grifos nossos)

Para a aplicação da referida multa, assenta a Receita Federal, que o contribuinte foi autuado, não por ter introduzido irregular ou clandestinamente o veículo no País, mas por ter tê-lo consumido, bastando para isso que tenha estado na posse do mesmo, o que é comprovada pelo cadastro do RENAVAN, fls. 12. Afirma também, que a responsabilidade pelo ilícito não se transfere e nem se confunde com a do importador e com a dos outros proprietários, os quais não se encontram imunes de eventual fiscalização e autuação, com formação de processos independentes deste.

Em contradição, sustenta o ora Recorrente, que não ficou esclarecido no Auto de Infração, qual é a razão da penalidade que lhe foi imposta. A dúvida que persiste é se o que se cobra é a falta de pagamento do imposto, se é o recolhimento dele a menor ou ainda se é pela falta de regularização da importação.

A Autoridade Fiscal esclarece que o enquadramento legal se deu pelo consumo de mercadoria introduzida irregularmente no País, sendo necessário o pagamento dos tributos incidentes da importação, independente de o Recorrente ser ou não o importador do bem.

O Recorrente se defende com base na boa-fé demonstrada e considerando que a negociação foi feita com veículo usado, realizada entre pessoas físicas, dentro do território nacional e ainda afirma que a transação não é fato gerador da incidência dos impostos em questão, devendo ser afastada a incidência dos tributos.

Sustenta, ainda, que não se pode alegar nenhuma configuração de sucessão ou solidariedade tributária nessa operação de compra e venda, pois o II e IPI, são tributos exigidos dos contribuintes de direito e não dos contribuintes de fato. E não se poderia afirmar que o Recorrente tem qualquer participação na importação ilegal, ainda mais que o veículo foi adquirido de pessoa física em operação aparentemente normal, não podendo ele assumir a função de contribuinte ou responsável tributário pelo IPI e II.

Traz como fundamento de defesa, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85, art. 86, I), o Regulamento de IPI (Lei 5.502/64, art. 2º, I) e o Código Tributário Nacional (art. 121, I e II), que dispõem sobre o fato gerador do II, IPI e do sujeito passivo da obrigação tributária principal, para concluir que o fato gerador é aquele definido em lei, em absoluta consonância com os princípios de direito e equidade, além do que, que o fato gerador

dos tributos mencionados e as consequências advindas de seu descumprimento não poderão jamais atingir pessoa alheia a relação jurídica tributária.

Entende, por fim, que tanto o II quanto o IPI, não são tributos que se agregam ao bem, mas acompanham-no, ou seja, não são transferidos por sucessão, juntamente com o bem negociado. Portanto, não seria lógico impor à pessoa física consumidora a responsabilidade tributária acerca das condições e exatidão da regular importação dos bens importados em território nacional, ainda mais que as condições da venda encontravam de acordo com a normalidade.

não obstante tenha o ora Requerente insistido na tese de que adquiriu o bem, objeto da presente *vexata quaestio*, sob o *animus* da boa-fé, a verdade inquestionável é que nesta oportunidade descabe perquirir se o mesmo agiu com dolo ou culpa, mas tão somente se estava, ou não, "*consumindo produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País*"; pura e simplesmente.

Ressalte-se, ademais, que a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), em seu art. 3º, claro ao assentar que: "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando não a conhecer*".

Ora, é certo também, que ao adquirir o veículo em questão, necessário para registrá-lo junto ao DETRAN, a juntada da nota fiscal, único documento hábil a comprovar a regular importação de referido bem.

Portanto, inequívoco o consumo de produto com procedência estrangeira, importado de forma irregular, nos exatos moldes do art. 463, I do RIPI/98.

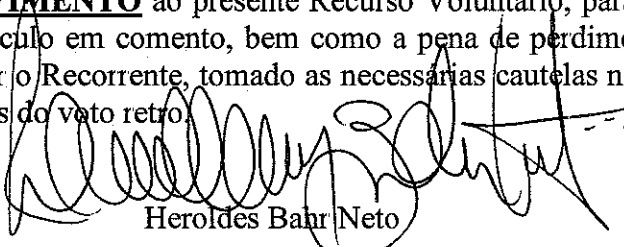
Por derradeiro, há de se ressaltar que a norma *sub examine* é clara ao assentar que "*Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente.*" (n. nosso)

Vale aqui a velha máxima: a interpretação cessa quando a lei é clara.

Diante do exposto, voto no sentido de manter a multa regulamentar do IPI, tendo em vista que não se está a perquirir se o ora Recorrente agiu de boa-fé ou de má-fé quando da aquisição de referido bem, mas sim, se estava a consumir ou não referido bem. Portanto, o consumo é fato incontroverso.

3. DISPOSITIVO

Pelas considerações delineadas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, para os fins de manter a busca e apreensão do veículo em comento, bem como a pena de perdimento e a multa regulamentar do IPI, por não ter o Recorrente, tomado as necessárias cautelas na aquisição do veículo em comento, nos moldes do voto retro.


Heroldes Bahr Neto